



UNIFEOB  
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos  
CURSO DE DIREITO

**PROJETO INTEGRADO**  
**PARECER JURÍDICO**  
ISSN 1677-5651

São João da Boa Vista  
2022



UNIFEOB  
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos  
CURSO DE DIREITO

**PROJETO INTEGRADO**  
**PARECER JURÍDICO**  
ISSN 1677-5651

5º Módulo — Turma A — Período Noturno

Professores

Direito Administrativo: Prof. Ms. Renato Nery Machado e Prof. Rafael B. Cambaúva

Direitos Transindividuais: Profa. Ms. Juliana Marques Borsari

Direito Internacional: Profa. Daniele Arcolini C. de Lima

Direito Previdenciário: Prof. Ms. Fabrício Silva Nicola

Elaborador do texto: Prof. Rafael Bragagnole Cambaúva

**NOTA FINAL**

1,5

Estudantes

Bruna Basilone Paiva Faria Lopes, RA 22000882

Guilherme Pires Bernardes, RA 20000358

Kamilla Domingues Ramos, RA 20001541

Vitória da Fonseca Schweter, RA 22001459

Comentado [1]: Regular.  
1,0

## **PROJETO INTEGRADO 2022.1**

### **5º Módulo - Direito**

#### **DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE**

Os alunos, em trios (formações que poderão ser alteradas para o próximo bimestre), devem elaborar um Parecer Jurídico Interdisciplinar (cujos modelos, à sua escolha, estão à disposição no *Google Classroom*) que aborde todas as unidades de estudo do módulo a partir do caso hipotético apresentado abaixo.

#### **OBJETIVOS**

Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja:

- competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cômulo de sua responsabilidade na tomada de decisões;
- preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;
- capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;
- comprometido com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço;

- apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;
- competente para identificar necessidades individuais e coletivas, interferindo na alteração do perfil social, econômico e político do país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos;
- dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.

#### **INSTRUÇÕES**

- O Parecer Jurídico será elaborado tendo como base o caso hipotético anexo, em que deverão ser respondidos questionamentos formulados no formato de consulta.
- Não haverá orientação **específica** dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles **deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas**. Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, *sites* jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia.
- Cada grupo deverá entregar um único Parecer Jurídico em formato digital (**arquivo.doc**), enviando o arquivo na pasta do *Google Classroom* dedicada à sua entrega.
- **Prazo de entrega: 31/03/2022**
- O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 01/04/2022

#### **PONTUAÇÃO:**

O valor máximo a ser acrescido na nota P1 de cada um dos professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. O valor a ser atribuído será o resultado da média obtida pela soma das notas individuais dos professores, dividida por cinco, admitindo-se apenas um décimo após a vírgula e sem aproximação. As notas dos professores serão atribuídas da seguinte forma:

- 0,0 (zero), caso não seja entregue o parecer no prazo
- 0,5 (meio), caso o parecer seja considerado ruim
- 1,0 (um) caso o parecer seja considerado regular
- 1,5 (um e meio) caso o parecer seja considerado bom
- 2,0 (dois), nota destinada apenas aos pareceres passíveis de publicação oficial, na opinião do professor.

## **CASO HIPOTÉTICO**

---

Há mais de 20 anos a paisagem típica do cerrado havia sido trocada pela massiva presença do concreto armado. Críticas foram recebidas desde o início da radical transformação de vida, mas Eduardo sentia que, apesar de todos os pesares, suas escolhas foram as corretas.

Nascido e criado em uma fazenda de Taquaruçu, distrito situado há menos de 30 quilômetros da capital do Tocantins, o filho único de Carmem e Sebastião levou uma vida simples em meio à natureza, compatível com os modestos rendimentos auferidos pelo pai, um pequeno produtor agrícola. Naquela época, pensava em trabalhar com turismo rural nas cachoeiras dos arredores, ou talvez seguir os passos dos seus tios, pecuaristas do interior do Estado.

A televisão era, de fato, uma janela para o restante do mundo, porém a programação regional mostrava lugares e atividades do seu cotidiano, transmitindo a mensagem de que não havia muito mais o que ele pudesse fazer. Foi somente com o advento da internet, acessada em

precárias condições nos computadores da escola, que Eduardo conheceu novas realidades, inusitadas para um garoto do campo, e ficou seduzido pela dinâmica das grandes metrópoles.

Ao concluir o ensino médio, o jovem não teve dúvidas em se candidatar a vagas em universidades, disposto a seguir um caminho distinto dos seus familiares. Dona Carminha bem que tentou manter o filho por perto, tendo convencido o marido a transferir a pequena propriedade rural em que viviam para o nome de Eduardo, mas o lado cosmopolita dele prevaleceu. Devidamente aprovado no processo seletivo, foi cursar Relações Internacionais em uma universidade pública do Distrito Federal.

Ainda que difíceis, Eduardo viveu seus melhores anos no curso universitário. Com estilo interiorano e postura generosa, construiu boas amizades durante o bacharelado, e não demorou até ser apelidado de “Santo Cristo” pelos colegas, por ter deixado pra trás todo o marasmo da fazenda e ter ido a Brasília – únicas características que tinha em comum com o hostil personagem da famosa canção. Marisa, a autora da alcunha, o auxiliou demais desde aquela época, e acabou se tornando a sua melhor amiga. Filha do Senador Affonso Medeiros, usou a influência do pai para manter Eduardo empregado enquanto cursava de Relações Internacionais, o que garantiu sua permanência e sua sobrevivência no Distrito Federal.

A rotina exaustiva, de trabalho durante o dia e de estudo no período noturno, preocupava demais a Dona Carminha, que muito insistiu no retorno do filho, por acreditar que Eduardo poderia ter uma vida melhor e menos desgastante ao lado da família no Tocantins. Mas o desejo do rapaz, de fazer o que fosse necessário para se tornar um diplomata, mais uma vez frustrou as expectativas maternas.

Nem mesmo a morte do pai foi capaz de abalar seus projetos no Planalto Central. Sabia que a mãe teria problemas em levar uma vida solitária na área rural, então sugeriu que ela fosse morar em Palmas ao lado das irmãs. Apesar da insatisfação, Dona Carminha acatou a opinião do filho e foi viver na cidade, deixando a propriedade sob os cuidados de

Quinzinho, amigo de longa data da família, também por sugestão de Eduardo.

Eduardo não se tornou um diplomata, no fim das contas. Em que pese o indispensável auxílio recebido de Marisa, nunca teve condições financeiras suficientes para se dedicar inteiramente aos estudos, insuperável obstáculo de uma preparação adequada para o concorrido concurso público do Itamaraty. Após amargar algumas previsíveis reprovações, conformou-se em deixar o sonho de lado, mas se firmou como um profissional bem sucedido na Capital Federal. Com toda sua dedicação, ficou marcado pela brilhante atuação na área de comércio exterior, e, sempre com o aval dos Medeiros, atingiu altos postos executivos em empresas multinacionais.

— Eu fico muito feliz em ver até onde você chegou.

— E eu, Marisa, sou extremamente grato por tudo o que seus familiares, e principalmente você, fizeram por mim.

— Imagina, Eduardo. Meu pai ajuda todo mundo por aqui. É claro que não negaria suporte a um amigo tão querido da filha.

— Pode não parecer muita coisa, mas acredite: foi esse apoio que permitiu a transformação da minha vida. Isso não tem preço.

— Edu, hoje você está bem, consegue andar com as próprias pernas, conquistou o seu espaço. Mas não tenha dúvidas de que, se alguma coisa acontecer, eu estarei aqui pra te ajudar. Sempre. Como bem disse Antoine de Saint-Exupéry, “tu te tornas eternamente responsável por aquilo que cativas”.

— Acho que é por isso que eu nunca me tornei um diplomata. Não tenho essa erudição!

— Você é brilhante, e a gente nunca sabe o que está por vir.

Era ano de eleições presidenciais no Brasil, e o Senador Affonso Medeiros estava disposto a apresentar sua candidatura ao mais alto cargo

da República antes de encerrar a carreira política. Quando jovem, participou de movimentos estudantis que o impulsionaram na vida pública. Participou de diversos pleitos, tendo saído vencedor na maioria das vezes. No Rio de Janeiro foi Vereador, Prefeito da capital e Governador do Estado. Também tinha no currículo algumas passagens como Ministro de Estado, um mandato como Deputado Federal e três como Senador. Um último objetivo deveria ser atingido para colocá-lo em definitivo na história nacional.

— Tenho certeza de que o senhor conseguirá se eleger nas eleições deste ano, Senador — disse Eduardo durante a festa de aniversário da amiga Marisa.

— Eu espero que sim. O pessoal do meu partido também está confiante, mas sei que cada eleição é uma guerra. E que cada semana conta muito para conseguir votos.

— Os outros candidatos não têm experiência.

— Mas alguns têm popularidade. São influentes nas redes sociais, diferente de mim, que só leio algumas notícias no Facebook.

A eleição foi bastante disputada. Medeiros chegou ao segundo turno com seu adversário liderando as pesquisas, mas conseguiu reverter a vantagem na reta final, e acabou eleito Presidente da República.

Nos meses de novembro e dezembro daquele ano houve a formação da equipe ministerial, com nomes majoritariamente indicados pelos partidos que apoiaram a candidatura do Presidente eleito.

— Meu pai está com os nervos à flor da pele.

— Por que, Marisa?

— Ai, Edu. Em tese é ele quem vai comandar tudo, nomear os Ministros e tudo mais. Mas isso é bem em tese! Se ele não retribuir alguns favores a esse pessoal que ajudou na campanha, já vai começar o mandato sem apoio no Congresso.

— Já perderia o apoio antes do mandato começar?!

— Exatamente. E ele está bastante insatisfeito com algumas indicações dos partidos.

— Entendo...

— Para Ministro das Relações Exteriores, por exemplo, querem colocar um sujeito que ele já conhece de longa data, e que não tem exatamente as melhores credenciais.

— Esse seria um cargo dos sonhos para nós, não é mesmo?

— Você gostaria de ser o Chanceler?

— É óbvio! Durante a faculdade não falávamos de outra coisa. Fazer parte da diplomacia já seria incrível, imagine como deve ser estar à frente do Itamaraty.

— Você não tirou isso da cabeça ainda, né.

— Tive que abandonar o projeto... Sonhos não pagam contas.

— Se o meu pai não estivesse com tanta gente no pé dele, pedia pra te indicar, Edu! Só pra você ter esse gostinho.

A sabedoria e a experiência de Affonso Medeiros garantiram um início de mandato bastante tranquilo. Com amplo apoio do Legislativo, pôde implementar as medidas apresentadas, e seus índices de popularidade deram sinais de crescimento. Toda aquela calma estava prestes a acabar, contudo.

— Marisa, você pode vir essa noite no Alvorada?

— Oi, pai. Claro que posso. Tenho alguns compromissos até por volta das 19h00, mas sigo direto até aí.

Mais tarde, na chegada ao Palácio, Marisa foi abordada e teve o veículo revistado pelos Dragões da Independência, como qualquer outra cidadã teria ao se aproximar das instalações presidenciais. Do lado de

dentro, foi acomodada pelos servidores responsáveis pelo serviço de mordomia, e ficou à espera do seu pai.

— Boa noite, minha filha. Espero que não tenha sido muito difícil pra você chegar até aqui.

— Não foi, só o protocolo padrão mesmo. Mas fui bem tratada.

— Que bom. Pedi para você vir até aqui para tratar de um assunto um pouco delicado.

— Sou toda ouvidos.

— Você deve se recordar da época em que eu estava montando a equipe ministerial no fim do ano passado.

— Sim, me lembro perfeitamente.

— Pois bem. Aquele sujeito que acabou à frente do Itamaraty está me causando problemas. Graves problemas. Chegou até minha assessoria a informação, dada por um jornalista, de que haveria um enorme desvio de verbas no Ministério das Relações Exteriores, por parte de alguns servidores de carreira do Ministério, e contando, não só com a ciência, e sim com a participação do Chanceler.

— Eu não acredito nisso, pai!

— E, pra piorar, o jornalista disse que comunicou meu pessoal por conta de um dever cívico, alguma bobagem nesse sentido, mas que a matéria seria publicada dentro de, no máximo, dois ou três dias.

— E o que o senhor pretende fazer?

— Eu já chamei aquele filho da puta pra uma reunião agora a noite, e farei com que ele se afaste voluntariamente do Ministério, ou eu mesmo o afastarei, jogando o nome dele na lama. Eu não vou me prejudicar por isso!

— Acho que o senhor está certo.

— O problema é que embarco para Nova Iorque dentro de algumas horas, e preciso ter um novo nome para indicar antes disso. Ninguém pode sequer sonhar que haverá uma troca no Ministério essa noite, ou os partidos vão me pressionar novamente.

— Será que eu posso te auxiliar nessa indicação?

— Pra isso que te chamei aqui. Você tem contato com várias pessoas desse segmento, professores, diplomatas etc, e eu quero um nome técnico, e não político.

— Olhe, pai, eu tenho um nome que o senhor conhece, mas acredito que não havia cogitado.

— Quem?

— O Eduardo.

— Que Eduardo?

— O Edu, pai, meu amigo, que a gente ajudou a faculdade inteira.

— Edu "Santo Cristo".

— Sim. Eu tenho certeza que ele ficaria extremamente honrado de assumir esse cargo, e desempenharia as funções com brilhantismo.

— Edu "Santo Cristo"... não é um nome da política, mas ao mesmo tempo é alguém conhecido e respeitado na área de comércio exterior.

— O Eduardo é maravilhoso, pai. E ele mantém aquele jeitão do interior, é um conciliador nato.

— Está feito. Antes de você sair, deixa o contato dele com a Fabiana, que ela se encarrega do que for necessário. Muito obrigado, minha filha. Você, mais uma vez, tornou a minha vida mais fácil.

Marisa ficou em êxtase, e falou com Eduardo tão logo colocou os pés para fora do Alvorada.

O dia seguinte amanheceu com a notícia da queda do Chanceler, envolvido em um caso de corrupção sem precedentes no Ministério das Relações Exteriores. Os portais de notícia deram conta de que ele entregou sua exoneração pessoalmente ao Presidente da República na noite anterior, e que o novo Ministro tomaria posse nas próximas horas. O assunto foi notícia em todo o mundo, tendo os termos “Chanceler” e “Itamaraty” chegado aos *trending topics*.

Por volta das 09h30, em cerimônia singela e rápida, Eduardo assumiu o posto de Ministro das Relações Exteriores, tendo recebido o termo de posse das mãos da Vice-Presidente da República, em razão da viagem realizada por Medeiros horas antes.

De lá, Eduardo seguiu diretamente para o Palácio do Itamaraty, e verificou as principais pendências deixadas pelo antecessor. Na agenda de compromissos estava marcada uma viagem para Genebra dois dias depois, para tratar de questões humanitárias no Escritório das Nações Unidas.

— O senhor trouxe a Carta de Plenos Poderes? — perguntou a chefe do gabinete.

— Eu tenho este documento que acabei de receber das mãos da Vice-Presidente — respondeu Eduardo, exibindo o termo de posse.

— Teremos que providenciar a Carta, senhor Chanceler. Estou aqui há mais de quinze anos, e sempre tive que encaminhar esse documento para legitimar a participação dos Ministros em eventos da ONU.

— Como fazer isso?

— Tem que vir assinada pelo Presidente da República.

— Ele está em viagem aos Estados Unidos até o final da semana. A Carta pode ser assinada pela Vice?

— Não há qualquer impedimento, senhor, já que ela está no exercício das funções presidenciais neste momento. O problema é que muita gente deve ter agendado compromissos com ela ao saberem da

viagem do Presidente. Acho que não resolvemos isso antes da próxima semana.

— Mas a viagem está marcada para daqui dois dias.

— Eu sei disso, senhor. Fico no aguardo das instruções. Há questões que apenas o Chanceler pode resolver.

O recém empossado Ministro olhou para a servidora com inconformismo, e, antes que deixasse a sala, a chefe do gabinete ainda completou:

— A propósito, o pessoal da roubalheira, que eu não quero nem contato, ainda está por aí. Deixei na mesa do senhor um dossiê completo de toda a palhaçada que aconteceu no Ministério. Não que eu tenha alguma coisa a ver com isso. Como disse, há questões que apenas o Chanceler pode resolver.

Eduardo ficou inquieto. Menos de uma hora após assumir o cargo tomou ciência de grandes problemas para solucionar. Certamente não seria bem recebida a notícia de que o Ministro das Relações Exteriores não compareceu a uma audiência na ONU, e muito menos de que servidores sabidamente corruptos continuavam no exercício das funções. Enquanto tentou fazer contato com alguém próximo da Presidência, foi surpreendido pela visita de um Oficial de Justiça.

— Bom dia, doutor. Hoje eu consegui achar o senhor quando eu vi todas aquelas notícias. Não vou tomar muito do seu tempo.

— Bom dia. O senhor está aqui para tratar de algum assunto do Ministério? A AGU fica na...

— Não, o que eu trago aqui não tem qualquer relação com o Ministério. Vim trazer a citação de um processo contra o senhor mesmo, pessoa física.

— Muito estranho. Não me envolvi em qualquer problema, pelo que me lembre.

— Tá aqui. É uma ação civil pública que pede a reparação de danos ambientais. Parece que o senhor é proprietário de uma área no Tocantins que está com algumas irregularidades.

— Meu Deus! Eu dificilmente vou pra lá, não sei nada do que se passa na propriedade.

— Parece que o senhor vai pouco lá mesmo. Deu o maior trabalho pra te encontrar. Eu mesmo rodei Brasília umas quatro vezes pra entregar o mandado.

— Enfim, o que eu tenho que fazer? Preciso assinar?

— Sim, em cima da linha, onde eu já fiz o xis.

A leitura da inicial da ACP, anexada ao mandado de citação, revelou que vinha ocorrendo supressão de vegetação nativa na propriedade de forma irregular. Eduardo logo imaginou que Quinzinho é quem deveria ter agido daquela forma, já que seu pai sempre fez um manejo bastante sustentável dos recursos ali presentes, e sua mãe nunca trabalhou naquelas atividades.

— Alô. É o Quinzinho?

— Opa! Sou eu sim. Quem fala?

— Quinzinho, aqui é o Eduardo, filho do Tião e da Carminha.

— Oh, seu Eduardo. Eu queria mesmo falar com o senhor, mas não tinha o contato.

— Tava precisando falar comigo?

— Pois é... aconteceu uma coisa muito chata aqui. Começou uma história que eu tirei umas árvores da propriedade do senhor, e não podia. Moro na roça desde pequeno, e a gente sempre fez esse tipo de coisa.

— Estou sabendo disso. Chegou uma notificação pra mim.

— Eu não sei nem o que dizer, seu Eduardo. Tô muito envergonhado de te dar essa dor de cabeça.

— Fica calmo, Quinzinho. Eu tenho certeza de que tem uma forma da gente acertar isso. A coisa se resolve, e você continua aí, cuidando da propriedade pra mim.

— E com quê cara eu consigo fazer isso, doutor?

— Como assim?

— Deixa eu explicar. Meu pai sempre me ensinou, seu Eduardo, que a gente nunca pode dever e atrapalhar a vida dos outros, que tem que saber quando ajuda e quando atrapalha, e eu não quero mais causar problema para o senhor.

— Não quer mais trabalhar na propriedade, então?

— Eu não posso. Tô muito chateado, não queria que isso tivesse acontecido. Acho que é hora de eu pegar minhas coisinhas e ir cuidar da minha vida.

— Calma, Quinzinho. Você tem casa, alguém que possa te ajudar?

— Fica tranquilo, seu Eduardo. Eu sempre fui homem simples. Tenho uma pensãozinha da minha velha, que se foi já faz uns três anos. Não dá nem um salário mínimo, mas é suficiente pra mim. Já pedi pra ver conferir o valor no INPS, e me disseram que é isso mesmo, então a gente vive com o que tem.

Eduardo, então, decide procurar um escritório de advocacia para formular os seguintes questionamentos:

1. Mesmo tendo tomado posse como Ministro das Relações Exteriores, o consulente deverá providenciar uma Carta de Plenos Poderes para representar a nação brasileira na audiência com a ONU?

2. Cabe ao consulente, na condição de Ministro das Relações Exteriores, responsabilizar os servidores envolvidos no escândalo de corrupção?
3. O consulente é responsável pela reparação dos danos ambientais ocorridos na sua propriedade, ainda que tenham sido causados por Quinzinho?
4. É possível que Quinzinho receba um benefício previdenciário de valor inferior ao do salário mínimo, conforme narrado por ele na chamada telefônica?

Na condição de advogados de Eduardo, formulem um parecer jurídico que responda aos questionamentos apresentados de maneira fundamentada.

## PARECER

---

### PARECER JURÍDICO

**Assunto:** Carta dos Plenos Poderes. Responsabilidade Poder Disciplinar. Responsabilidade Solidária. Benefício Previdenciário Pensão por Morte.

**Referência:** Ação Civil Pública nº 0000000-00.0000.0.00.0000

**Consulente:** Ministro das Relações Internacionais

EMENTA: DIREITO INTERNACIONAL, NECESSIDADE DA CARTA DE PLENOS PODERES, REPRESENTATIVIDADE DERIVADA, PLENIPOTENCIÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO, PODER-DEVER, PODER DISCIPLINAR. DIREITO TRANSINDIVIDUAIS, DIREITO AMBIENTAL, RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA, POLUIDOR DIRETO E INDIRETO DO DANO, RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO, BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, PREVIDÊNCIA SOCIAL, VALOR DE BENEFÍCIO INFERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO.

#### 1) Relatório

Trata-se de consulta formulada por Eduardo, Ministro de Relações Exteriores, diante dos fatos narrados a seguir.

Ocorreu que, após sua saída da Fazenda de Taquaruçu onde vivia, se dirigiu a cidade de Brasília, onde estudou Relações Internacionais.

Formando-se, com o sonho de ser diplomata, trabalhou arduamente na área de comércio exterior, alcançando postos executivos em empresas multinacionais, não conseguindo, porém, que seu objetivo principal se realizasse.

Passados alguns anos, Eduardo tornou-se Ministro das Relações Exteriores, por conta da sua amizade com a família do então Presidente da República. Isso se deu, pois, o Ministro anterior havia sido afastado do seu cargo, visto que praticou o ato de desvio de verbas.

Chegando ao Itamaraty, e ficando a par das pendências do seu antecessor, soube de um compromisso da ONU, em Genebra, sendo, porém, surpreendido ao ser cobrado sobre a Carta de Plenos Poderes que, em tese, só poderia representar o país no exterior se a tivesse em mãos, e que esta só poderia ser entregue pelas mãos do Presidente da República.

Assim que recebeu o Termo de Posse da Vice-Presidente da República, ficou ciente de grandes problemas para resolver no ministério, como os servidores

envolvidos no escândalo de corrupção do Ministro anterior, que ainda permaneciam em seus cargos, ficando ele, assim, sem saber como proceder sobre essa situação.

Em seguida de tais acontecimentos, recebeu uma citação, por intermédio de um Oficial de Justiça, sobre uma Ação Civil Pública para reparação de danos ambientais. Acontece que, após o falecimento de seu pai, Eduardo deixou a fazenda onde morava sob os cuidados de um funcionário, chamado Quinzinho, sendo que este, por um costume cultural, retirou algumas árvores desta propriedade de forma irregular.

Após conversar sobre tal assunto com seu funcionário ao telefone, que decidiu se demitir por tamanha vergonha que sentia, Eduardo ficou extasiado ao saber que ele recebia menos de um salário mínimo de uma pensão de sua falecida esposa.

Dito isso, o consulente faz os seguintes questionamentos: se faz necessário a exigência da Carta de Plenos poderes para que ele, na figura de Ministro das Relações Exteriores, represente o país em reuniões internacionais; se ele possui a competência devida para responsabilizar servidores envolvidos em atos de corrupção; sobre quem poderá ser responsabilizado em danos ambientais causados em sua propriedade; e, por fim, sobre a possibilidade de um indivíduo receber um benefício previdenciário menor que um salário mínimo.

É o relatório.

Passamos a opinar.

## **2) Análise Jurídica**

### **2.1) Direito Internacional**

Primeiramente, é válido dizer, que é prerrogativa do Presidente, de forma privativa, a possibilidade de celebrar tratados, convenções e atos internacionais, conforme consta o inciso VIII, do art. 84 da CF:

*Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:*

*VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional; (grifo nosso)*

Ademais, no texto de nossa Constituição Federal, no referido art., em seu inciso VII, expressa que a competência, também privativa, em manter relações com outros Estados e **designar representantes diplomáticos é do Presidente da República.**

*VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos; (grifo nosso)*

Tendo em vista que a nossa Carta Magna deixou expresso a possibilidade de representantes, há de se saber que em um mundo globalizado é necessário que haja tais figuras as quais possam transcender os limites nacionais. Estes celebram tratados com diversos países, são porta-vozes em reuniões internacionais - como a ONU e a OMS -, dentre outras funções.

É importante frisar, que antes da Constituição Federal, de 1988, houve a Convenção de Viena, em 1969 - estando ela presente também no decreto 7.030/09 -, onde ficou decidido e declarado quem pode ser considerado representante de Estado, conforme será demonstrado a seguir.

Em primeiro plano, tem-se a figura do Chefe de Estado ou Chefe de Governo, sendo aquele que possui a chamada “representatividade originária”.

Por conseguinte, o Ministro de Relações Exteriores e o Chefe de Missões Diplomáticas também se dão por representantes de Estado, porém com uma representatividade derivada. Ressalte-se, que ela é dada a eles pelo próprio Chefe de Estado, logo que recebem a posse, tendo plenos poderes de representatividade.

Ademais, são reconhecidos pela Convenção aqueles que possuem a Carta de Plenos Poderes, como consta no seu art. 7º, § 1, alínea “a”:

*Art. 7º 1. Uma pessoa é considerada representante de um Estado para a adoção ou autenticação do texto de um tratado ou para expressar o consentimento do Estado em obrigar-se por um tratado se:*

*a) **apresentar plenos poderes** apropriados; ou (grifo nosso)*

Dito isso, deve-se entender que a Carta de Plenos Poderes é uma autorização para que determinada pessoa, ou grupo, possa representar o Estado perante uma negociação internacional, conforme está devidamente expresso pela Convenção de Viena em seu artigo 2º, § 1, alínea “c”:

**Art. 2º, § 1 - c)** “Plenos poderes” significa um documento expedido pela autoridade competente de um Estado e pelo qual são designadas uma ou várias pessoas para representar o Estado na negociação, adoção ou autenticação do texto de um tratado, para manifestar o consentimento do Estado em obrigar-se por um tratado ou para praticar qualquer outro ato relativo a um tratado;

Tal autorização, só se tornará válida mediante assinatura do Presidente da República e sendo referendada pelo Ministro das Relações Exteriores.

Nessa ótica, frisa-se que há o chamado “plenipotenciário”, que significa detentores de plenos poderes, sendo o próprio Ministro das Relações Exteriores, assim que investido pelo Chefe de Estado, para sua função. Porém, há a possibilidade de haver outros plenipotenciários, ou seja, com a capacidade para representar o país internacionalmente, assinando tratados, visto que todos que possuam a supracitada “representatividade derivada” são plenipotenciários.

Em regra, para que isso ocorra, se faz necessário que possuam a Carta de Plenos Poderes. Todavia, mesmo tendo a capacidade derivada, ficarão isentos da Carta tanto os Chefes de Missão Diplomática, quanto o Ministro das Relações Exteriores, tendo em vista que estes já possuem os poderes de representatividade, sendo eles, por “essência”, plenipotenciários. Conforme consta Patrícia Cielo e Adriano Dotto em seu artigo publicado pelo site “jus.com”:

Apesar de possuírem capacidade derivada, o Ministro de Relações Exteriores e os Chefes de Missão Diplomática não precisam dessa Carta, já que possuem os poderes de representação pelo cargo que exercem. Agora, qualquer outra pessoa, fora as já mencionadas, que queira ser plenipotenciária, precisa da Carta de Plenos Poderes.

De tal modo, Mazzuoli disserta:

Os chefes de Estado (ou de Governo, dependendo do sistema adotado em cada país) têm, em razão do cargo que exercem, competência originária (ou de primeiro grau) para a celebração de tratados. No plano do Direito interno cabe às Constituições, no quadro da repartição geral de competências, designá-los como os responsáveis primários para a celebração de tratados em nome do Estado. Os Ministros das Relações Exteriores (ou dos negócios estrangeiros, como denominados em alguns Estados, ou ainda os Foreign Secretary ou Secretary of State) têm, por sua vez, competência derivada (ou secundária) para a celebração de tratados, com os mesmos poderes dos chefes de Estado ou de Governo, uma vez investidos em seus respectivos cargos; são plenipotenciários ou mandatários que, em virtude de suas funções e a depender do caso, estão dispensados de apresentar – e ninguém os pode reclamar – a “carta de plenos poderes” (litera fidei).

Nota-se, assim, que não há a necessidade do Ministro das Relações Exteriores em possuir a Carta de Plenos Poderes. Como supracitado, a Convenção

de Viena, em seu artigo 7º, 2 – a, b, destaca que os Chefes de Estado ou de Governo, os Chefes de missão diplomática, bem como os Ministros de Estado das Relações Exteriores, são considerados e reconhecidos como representantes de seu País (Estado), sendo irrelevante a apresentação da Carta de Plenos Poderes.

*Art. 7º, 2. Em virtude de suas funções e independentemente da apresentação de plenos poderes, são considerados representantes do seu Estado:*

**a) Os Chefes de Estado, os Chefes de Governo e os Ministros das Relações Exteriores, para a realização de todos os atos relativos à conclusão de um tratado;**

**b) Os Chefes de missão diplomática, para a adoção do texto de um tratado entre o Estado acreditante e o Estado junto ao qual estão acreditados;** (grifo nosso)

De igual modo, Valerio Mazzuoli retrata o referido artigo, mostrando que a estes não se é exigido a Carta de Plenos Poderes, acrescentando que:

Por ora, basta dizer que, em princípio, para outros plenipotenciários que não esses referidos e para o exercício de outros atos que não os ali previstos, a carta de plenos poderes, expedida pela autoridade competente do Estado, deve ser exigida

Sobre o assunto, Francisco Rezek disserta acerca do tema, discorrendo que não há como abrir margem para a discussão sobre a representatividade de um Ministro de Relações Exteriores, já que a Convenção deixou explícito sua competência.

Apesar de tudo, não se discutirá, no foro internacional, a legitimidade de um primeiro-ministro, ou mesmo de um ministro de relações exteriores, que em seu próprio nome pretenda ratificar certo tratado. A questão, aqui, é de pura representatividade, e a Convenção de Viena, fiel ao costume, deixou claro que chefes de governo e ministros do exterior também se presumem competentes para todos os atos relativos à conclusão de um tratado.

Ora, Francisco Rezek escreve que o Chefe de Estado não necessita da referida Carta pois é impossível ele receber algo que ele mesmo expede. Sendo assim, por analogia, visto que o Ministro de Relações Exteriores referenda a Carta de Plenos Poderes juntamente com o Presidente da República que a assina, far-se-á desnecessário a utilização deste documento.

[...] o chefe de Estado dispõe da autoridade fluente de seu cargo, nada se lhe exigindo de semelhante à apresentação de uma carta de plenos poderes — mesmo porque é impossível atinar com quem expediria, em seu favor, semelhante credencial.

Em suma, o Ministro das Relações Exteriores se encontra dispensado em apresentar a Carta de Plenos Poderes, pois ele é reconhecido pela Convenção de Viena como representante legitimado, e sendo ele um plenipotenciário assim que empossado pelo Chefe de Estado. Ademais, frisa-se que não há por que aquele que referenda a Carta ter que recebe-la e apresentá-la.

## 2.2) Direito Administrativo

No que se refere ao tema, se faz necessário analisarmos quais são os poderes de um determinado administrador público e sua competência dentro do cargo que ocupa.

Em primeiro plano, de acordo com o art. 9º da lei 8.429/92, é notório que houve um ato de improbidade administrativa por parte dos servidores, uma vez que incorreram sobre vantagem patrimonial indevida, já que o anterior Ministro das Relações Exteriores havia desviado verbas do Ministério, o Itamaraty, juntamente com outros servidores.

*Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente (grifo nosso)*

Estes, juntamente com o antigo Ministro, violaram um princípio basilar da administração pública, previsto na Constituição Federal, de 1988, no seu artigo 37: o **princípio da moralidade**, onde impõe que o administrador respeite e pratique preceitos éticos, que devem ser constados em sua conduta, devendo ser honesto, afastando sua vontade e sobressaindo a da população.

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (grifo nosso)*

Visto isso, temos que nos atentar sobre os poderes da administração pública. Isto é, para que haja um ato administrativo, seja ele qual for, além de ser necessário que este seja pautado nos princípios e requisitos, há a necessidade que o administrador tenha poderes para exercer essa finalidade. Frisa-se que esse poder é uno, mas fracionário.

**Comentado [2]:** Explorou a atuação na sociedade internacional e a importância deste agente nas relações internacionais.

Falar das funções e como ele atua para representar o Brasil.

Tais questões deixaram o trabalho mais robusto, além de contextualizar a resposta do motivo pelo qual ele não precisa da carta.

Quanto ao cerne da questão, a resposta foi acertada no sentido de que ele não precisa do documento.

Nota: 1,5

Dentre essas frações de poderes existentes, deve-se destacar o mais relevante ao caso, que seria o “**poder disciplinar**”, o que significa dizer, que o superior hierárquico pode fiscalizar os seus subordinados, aplicando a eles devidas punições caso incidam em algum ato irregular ou ilegal. Isso se dá, como disserta Maria Sylvania Zanella Di Pietro, pois este poder abrange uma espécie de hierarquia:

No que diz respeito aos servidores públicos, o poder disciplinar é uma decorrência da hierarquia; mesmo no Poder Judiciário e no Ministério Público, onde não há hierarquia quanto ao exercício de suas funções institucionais, ela existe quanto ao aspecto funcional da relação de trabalho, ficando os seus membros sujeitos à disciplina interna da instituição.

Desta forma, para melhor entender o que significa o poder disciplinar, Aldemir Berwig explica com clareza sobre:

No âmbito administrativo, a ciência de atos, condutas, omissões e irregularidades capazes de configurar infração disciplinar desencadeia o exercício do poder disciplinar. “O poder disciplinar é atribuído à autoridade administrativa com o objetivo de apurar e punir faltas funcionais, condutas contrárias à realização normal das atividades do órgão, irregularidades de diversos tipos.

Assim, o artigo 143 Lei no 8.112/1990 expressa:

*Art. 143. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa (grifo nosso)*

Importa frisar que, diante da ciência de faltas cometidas por parte de quaisquer dos servidores públicos, não cabe a escolha entre a punição e a não punição. Ou seja, não se pode ser omissivo ao saber da irregularidade, sendo imprescindível a apuração do ocorrido aplicando a devida punição, como retrata Maria Sylvania:

Costuma-se dizer que o poder disciplinar é discricionário, o que deve ser entendido em seus devidos termos. A Administração não tem liberdade de escolha entre punir e não punir, pois, tendo conhecimento de falta praticada por servidor, tem necessariamente que instaurar o procedimento adequado para sua apuração e, se for o caso, aplicar a pena cabível. Não o fazendo, sem uma justificativa aceitável incide em crime de condescendência criminosa, previsto no artigo 320 do Código Penal e em improbidade administrativa, conforme artigo 11, inciso II, da Lei nº 8.429, de 2-6-92

Sendo assim, não é uma opção dada ao administrador público, mas sim um dever de agir, chamado “**poder-dever**”. Isso significa que ele tem o poder para resolvê-los, ou seja, agir diante de tais casos, e o dever de apurá-los, resolvendo-os. Porém, a abrangência desse poder só se dá ao ato de apurar, e não de punir, sendo

que ela só se dará como um poder-dever se, após a apuração dos fatos, houver a comprovação das atitudes ilegais feitas pelos servidores públicos. Destaca-se que o poder citado será exercido através do “poder disciplinar”, e que haverá de se falar em responsabilidade para com o administrador público caso for conivente com a ilegalidade, isto é, se não agiu perante os servidores praticantes da mesma.

Nesse mesmo sentido, deve-se refletir sobre o **princípio da finalidade**, significando que todo ato administrativo deve ter um fim, que seria atender ao interesse público. Ora, o dever de responsabilizar um servidor público, por um ato de corrupção onde houve desvio de verbas públicas - isto é, da população -, é respeitar o referido princípio, fazendo sobressair o interesse público. Mediante modo, Maria Sylvia expressa:

Precisamente por não poder dispor dos interesses públicos cuja guarda lhes é atribuída por lei, os poderes atribuídos à Administração têm o caráter de poder-dever; são poderes que ela não pode deixar de exercer, sob pena de responder pela omissão. Assim, a autoridade não pode renunciar ao exercício das competências que lhe são outorgadas por lei; não pode deixar de punir quando constate a prática de ilícito administrativo; não pode deixar de exercer o poder de polícia para coibir o exercício dos direitos individuais em conflito com o bem-estar coletivo; não pode deixar de exercer os poderes decorrentes da hierarquia; não pode fazer liberalidade com o dinheiro público. Cada vez que ela se omite no exercício de seus poderes, é o interesse público que está sendo prejudicado.

Não obstante, Aldemir Berwig disserta:

Considerando o papel prospectivo do Direito, verificaremos que para a concretização das regras estabelecidas, a administração pública tem o dever legal de satisfazer as necessidades públicas. Saliendo este dever legal, é importante lembrar que Bandeira de Mello (2016) alerta que o agente público ao desempenhar suas competências exerce um verdadeiro dever-poder, uma vez que esse exercício decorre da lei e tem como finalidade a satisfação das necessidades do cidadão. Seria o caso de dizer que o agente público que desempenha uma determinada função não pode se esquivar daquilo que esteja previsto em lei, sem nunca esquecer, é claro, dos fundamentos principiológicos, os quais alçam as diretrizes essenciais à atividade administrativa. Por outro lado, que a lei deve visar sempre ao interesse público.

Outra análise a ser feita é sobre os requisitos de um ato administrativo. Todo ato, para ser colocado em prática, deve conter todos os requisitos necessários para sua validade. Dentre eles, frisa-se o “**requisito competência**”, onde sua finalidade é saber se o autor do ato administrativo é devidamente competente para praticá-lo. Ou seja, só é possível colocar um ato em prática por aquele que tem competência para fazê-lo, tendo assim, novamente, o poder-dever. Ora, se é competente para agir nesse sentido, logo terá a iminência dessa fração de poder.

Nesse caso, de acordo com o art. 1º, inciso I, do decreto 3.035, o consulente, como sendo um Ministro de Estado, possui competência para julgar e penalizar servidores públicos, constatando, assim, a existência de tal requisito.

*Art. 1º Fica delegada competência aos Ministros de Estado e ao Presidente do Banco Central do Brasil, vedada a subdelegação, para, no âmbito dos órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional que lhes são subordinados ou vinculados, observadas as disposições legais e regulamentares, especialmente a manifestação prévia e indispensável do órgão de assessoramento jurídico, praticar os seguintes atos:*

***I - Julgar processos administrativos disciplinares e aplicar penalidades, nas hipóteses de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidores; (grifo nosso)***

Sobre essa ótica, julgo os nossos tribunais:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INCLUSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR. PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO. A inclusão de servidor público em processo administrativo-disciplinar quando, depois de investigação preliminar, houver suspeita de que esteja envolvido em irregularidades, não gera dano moral, pois a administração tem o poder-dever de apurar os fatos cometidos por seus servidores que caracterizem, em tese, faltas funcionais, consoante determina o artigo 143 da Lei 8.112/90.

(TRF-4 - AC: 50016185620184047002 PR 5001618-56.2018.4.04.7002, Relator: SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, Data de Julgamento: 30/11/2021, TERCEIRA TURMA)

Ademais, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PRÁTICA DE FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. TENTATIVA DE FUGA. ESCAVAÇÃO DE TÚNEL E BURACO NA PAREDE QUE INTERLIGAVA AS CELAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS OU RECONHECIMENTO DA EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE/INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ? STJ. PERDA DOS DIAS REMIDOS. SANÇÃO IMPOSITIVA. PODER-DEVER. FRAÇÃO MÁXIMA DE 1/3 ADEQUADA À GRAVIDADE DA FALTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. As instâncias ordinárias, diante das provas produzidas nos autos, sobretudo a conclusão do Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), entendeu, de forma fundamentada, que o recorrente participou efetivamente da construção de um túnel e de um buraco na parede que interligava as celas do pavilhão, caracterizando, portanto, falta disciplinar de natureza grave consistente em tentativa de fuga do sistema prisional, conforme teor do art. 50, inciso II, c.c. o art. 49, parágrafo único, ambos da Lei n. 7.210/84 ( Lei de Execução Penal ? LEP). 2. Para desconstituir o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias com o fim de absolver o recorrente da prática da falta grave por ausência de provas ou reconhecimento da excludente de culpabilidade pela inexigibilidade de conduta diversa, seria imprescindível a incursão na seara fático-probatória, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça ?

STJ. 3. Diante da prática de falta grave pelo reeducando, a discricionariedade prevista no art. 127 da Lei n. 7.210/84 ( Lei de Execução Penal) não se refere à aplicabilidade ou não da sanção da perda dos dias remidos, mas tão somente à fração que incidirá no caso concreto, a ser definida com base na discricionariedade vinculada do julgador, que terá como limite máximo 1/3 (um terço) dos dias remidos. Esta Corte em entendimento consolidado no sentido de que a natureza especialmente grave da falta disciplinar ? tentativa de fuga com escavação de túnel de 12 metros de comprimento por um metro de diâmetro, bem como um buraco na parede que interligava as celas ? justifica a adoção do percentual máximo de perda dos dias remidos. 4. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg nos EDcl no REsp: 1798650 RO 2019/0052007-7, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 09/02/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/02/2021)

Em suma, nota-se que o consulente, na figura de Ministro das Relações Exteriores, se encontra apto a tomar medidas para responsabilizar os servidores envolvidos na prática de corrupção, porquanto possui o dever de agir perante irregularidades e, para que isso aconteça, se utilizará do seu poder disciplinar, visto que ele também possui competência para agir perante atos ilegais ou irregulares, visando, acima de tudo, o interesse público.

### 2.3) Direitos Transindividuais

No texto da nossa consagrada Constituição Federal, no caput do art. 225, expressa que a defesa do meio ambiente não é dever apenas do Estado, mas também da população como um todo, porquanto todos tem direito a um meio ambiente devidamente equilibrado:

*Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (grifo nosso)*

Nesta ordem, no caso em tela, a responsabilidade desenvolvida pelo autor no momento da supressão da vegetação, implica diretamente na degradação ambiental, gerando diversos impactos não somente para a área afetada, mas para o meio ambiente como conjunto de fatores físicos e biológicos, atingindo de maneira indireta todos os seres vivos.

Ora, Cavalieri Filho disserta que a responsabilização civil tem como objetivo principal a recuperação do dano:

*[...] responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário. (Grifo nosso)*

Comentado [3]: Onde? Qual obra? Qual página?

Não obstante, vale esclarecer que, ao se tratar de direito ambiental, será utilizado a **responsabilidade civil objetiva**, que se caracteriza com a demonstração da conduta do agente, do dano e do nexo de causalidade, não sendo exigida a demonstração de culpa. É de conhecimento que a retirada das árvores da propriedade pelo senhor Quinzinho não se fez de maneira culposa, todavia, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil, o mesmo deverá ser responsabilizado, assim como o proprietário do imóvel, uma vez que a ação de um e a omissão do outro, resultaram em danos ambientais diretos.

*Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (Grifo nosso)*

*Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*

*Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (Grifo nosso)*

Por conseguinte, a culpa do agente no que tange ao dano no meio ambiente, é devidamente expressada pelo art. 14, § 1º da Lei nº 6.938/81, dizendo que mesmo não havendo o dolo se faz necessário a reparação do dano, ou seja, nesse caso, não visa saber se o agente agiu por culpa ou dolo.

*Art. 14, § 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente (grifo nosso)*

A jurisprudência do STJ implica que “o causador de danos ambientais privados, independentemente da existência de culpa, é obrigado a reparar todos os danos que cause a terceiros afetados por sua atividade, sendo absolutamente prescindível a pesquisa acerca do elemento subjetivo da responsabilidade civil, o que, conseqüentemente, torna irrelevante eventual boa ou má-fé para fins de acerto da natureza, conteúdo e extensão de indenização”

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTECOMPANHEIROS E FILHOS MENORES DE 16 ANOS. 30 UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. REQUISITOS. ÓBITO DO INSTITUIDOR. VÍNCULO DE DEPENDÊNCIA**

**ECONÔMICA PRESUMIDO. CONDIÇÃO DE SEGURADO EM PERÍODO DE Era GRAÇA. RECOLHIMENTOS POST MORTEM. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO FUNCIONÁRIO E EMPRESA FAMILIAR. REGISTRO RETROATIVO VÍNCULO FORMAL DE EMPREGO. NÃO COMPROVAÇÃO. PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA.**

**NÃO CABIMENTO.** 1. A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do de cujus e da condição de dependente de quem objetiva a pensão. 2. A dependência econômica entre os al companheiros e em relação aos filhos menores de idade é presumida, por força da lei. O deferimento do amparo independe de carência. 3. Os benefícios são estatuídos de acordo com as leis vigentes por ocasião da implementação de suas condições, de acordo com o JÁC princípio do tempus regis actum, assim que o marco legal enfrentado é o óbito do instituidor, a dizer que cabe inferir se possuía a qualidade de segurado nesta data. 4. A inscrição extemporânea do segurado obrigatório, ocorrida post mortem, tem presunção relativa de veracidade, devendo ser corroborada pelo conjunto probatório dos autos. Configurado o registro retroativo do contribuinte, em empresa familiar pertencente ao irmão, tem-se que os recolhimentos feitos de forma tardia e retroativa devem ser desconsiderados do CNIS para aferição da qualidade de segurado do sistema previdenciário. TRF-4 - APL: 50592276120174049999 5059227-61.2017.4.04.9999, Relator: MARCOS JOSEGREI DA SILVA, Data de Julgamento: 03/12/2019, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR) (grifo nosso)

Visto isto, deve-se atentar sobre em quem a responsabilidade recairá, dado que, existe o funcionário do consulente, Sr. Quinzinho, sendo o causador do dano, e existindo também, a figura do dono da propriedade rural, o consulente.

De acordo com o Princípio do **poluidor-pagador**, todo aquele causador de um dano ao meio ambiente, fica obrigado a repará-lo. Assim, pode-se dizer, também por base no art. 3º, IV da Lei 6.938/81, que tanto aquele que praticou o ato de forma direta, quanto o que praticou de forma indireta, se dão como poluidores.

*Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:*

*IV - Poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental; (grifo nosso)*

Sobre o conceito de poluidor-pagador, acerca do tema disserta [Deivit Pinheiro da Silva e Hebert Mendes de Araújo Schütz](#):

Por intermédio deste princípio ocorre a privatização da responsabilidade civil pelo dano ambiental, na mesma proporção em que ocorreu a socialização do dano. Assim sendo, aquele que, pelo menos em tese, teve o proveito econômico da exploração da atividade que trouxe danos ambientais será obrigado a repará-lo.

Isso se dá, porquanto o poluidor indireto do dano se omitiu, tendo como obrigação a fiscalização e administração de sua propriedade e dos atos de seu

**Comentado [4]:** Onde? qual obra? qual página?

funcionário, tendo ele o dever de precaver toda e qualquer situação que possa causar degradação ao meio ambiente, não sendo omissa a elas.

Ora, dadas essas considerações, é notório a existência da **responsabilidade solidária**, onde os dois, de forma simultânea e igual, irão responder civilmente sobre o dano que os dois proporcionaram, tendo em vista artigo 942 do código civil.

*Art. 942: Os Bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação (grifo nosso)*

Sobre o assunto, disserta **Marcelo Abelha Rodrigues**:

Adota-se, ainda, a regra da responsabilidade solidária pelos prejuízos ecológicos. Assim, todas as pessoas que de alguma forma causaram degradação ao meio ambiente são responsáveis conjuntamente pelo desequilíbrio ecológico e, por isso, respondem solidariamente pelos danos causados ao meio ambiente.

Neste sentido, ao longo dos anos o **STJ** vem ampliando sua jurisprudência para que a teoria da responsabilidade solidária seja aplicada, visando o pagamento integral referente aos danos causados, conforme se denota nas palavras do relator do acórdão nº. 1.363.107/DF25, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino:

**RECURSOS ESPECIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO AMBIENTAL PRIVADO. VAZAMENTO DE PRODUTOS QUÍMICOS ARMAZENADOS EM TANQUE DE GASOLINA, ATINGINDO, DURANTE CINCO ANOS, O SOLO E O LENÇOL FREÁTICO QUE ABASTECIA A RESIDÊNCIA DOS AUTORES. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE JULGAMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. SÚMULA 54/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO COM RAZOABILIDADE. SÚMULA 07/STJ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELO DANO AMBIENTAL. (...)** 6. Responsabilidade objetiva e solidária de todos os agentes que obtiveram proveito da atividade que resultou no dano ambiental não com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, mas pela aplicação da teoria do risco integral ao poluidor/pagador prevista pela legislação ambiental (art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), combinado com o art. 942 do Código Civil. 7. Fixação do termo inicial dos juros de mora, inclusive para a indenização por danos morais, na data do evento danoso (Súmula 54/STJ). 8. Doutrina e jurisprudência do STJ acerca dos temas controvertidos 9. Recursos especiais dos réus" Mostra-se suficiente, no presente caso, a aplicação da legislação ambiental, que positiva a teoria do risco integral ao poluidor/ pagador e estabelece a responsabilidade solidária entre todos os agentes que obtiveram proveito da atividade que resultou no dano ambiental "(BRASIL, 2015). (grifo nosso)

Em conformidade, o Tribunal de Justiça de São Paulo:

**Comentado [5]:** onde? qual obra? qual página?

**Comentado [6]:** cuidado com o uso de siglas em trabalhos acadêmicos!

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AMBIENTAL. POSTO DE GASOLINA. DANOS E FATOS INCONTESTES. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL OBJETIVA E SOLIDÁRIA.** 1. Cuida-se de ação civil pública que visa provimento para reparação de danos ambientais decorrentes de contaminação do solo e da água por combustíveis relativos à atividade das rés. 2. A responsabilidade civil por danos ambientais tem caráter objetivo, vale dizer, prescinde da demonstração de culpa ou dolo para que aqueles que exercem ou se beneficiam de atividade sejam responsabilizados. A responsabilidade dá-se pela integralidade dos riscos que estejam ligados, não existindo hipótese de descolamento do nexo de causalidade por fato de terceiro. 3. No caso dos autos os danos são inconteste e não negados pelas partes, assim como o nexo de causalidade existe é evidente ante a concorrência tanto daquela que diretamente explorava a atividade no local quanto daquela que era responsável pela manutenção dos equipamentos e aproveitou-se economicamente. 4. O tempo de relacionamento entre as partes é irrelevante para configuração da responsabilidade ante a natureza dos fatos, bem como por ter a apelante ALE realizado estudos prévios à contratação e, portanto, estava ciente dos riscos ambientais inerentes. 5. A responsabilidade entre as partes é solidária por força dos dispositivos legais incidentes à espécie. Recurso desprovido. (grifo nosso)

(TJ-SP - AC: 00012029820118260075 SP 0001202-98.2011.8.26.0075, Relator: Nogueira Diefenthaler, Data de Julgamento: 06/02/2020, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Data de Publicação: 21/02/2020)

Não obstante, o TJ-MT assegura:

**APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DIREITO AMBIENTAL – PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA – REJEITADA - QUEIMADA DE 65HA DE ÁREA VERDE SEM LICENÇA AMBIENTAL– ALEGAÇÃO DE DANO CAUSADO POR TERCEIRO – NÃO COMPROVADO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA, SOLIDÁRIA E ILIMITADA – INDENIZAÇÃO POR DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE – POSSIBILIDADE – VALOR REDUZIDO – RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.** O Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que a responsabilidade civil por dano ambiental é fundada na teoria do risco integral, que não admite excludentes de responsabilidade, pois apenas requer a ocorrência de resultado prejudicial ao ambiente advinda de ação ou omissão do responsável. A responsabilidade civil pela degradação do meio ambiente independe de qualquer consideração subjetiva, a respeito do causador do dano, pois é regra assente que os danos causados ao meio ambiente acarretam responsabilidade objetiva, ou seja, sem análise de culpa por parte do agente. O dano moral coletivo, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, integra o conceito de reparação do dano, por isto, é perfeitamente admitido, quando necessário para compensar os efeitos da degradação e do mal causado, sobretudo ao interesse de toda comunidade em um meio ambiente equilibrado. (grifo nosso)

(TJ-MT 00018640520108110111 MT, Relator: LUIZ CARLOS DA COSTA, Data de Julgamento: 04/11/2020, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 10/11/2020)

Ante ao exposto, tendo em mente que o Direito ao meio ambiente é classificado pela doutrina como um direito à terceira geração, se constata que há a responsabilidade civil objetiva perante o dano, visto que, houve um determinado fato, um dano e um nexo de causalidade entre o primeiro e o segundo. Ou seja, mesmo

tendo sido cometido um ato culposos, não se retira o dever de responsabilização, como visto.

## 2.4) Direito Previdenciário

No caso em tela, Quinzinho afirma receber o benefício previdenciário, pensão por morte, a três anos devido ao falecimento de sua esposa, do qual era dependente financeiramente.

A pensão por morte, por definição, é um benefício previdenciário pago pelo INSS aos dependentes de um trabalhador que faleceu ou que teve a morte declarada pela Justiça. O mesmo atua como uma substituição do valor que o finado recebia a título de aposentadoria ou de salário.

No artigo 201, §2º da CF/88, traz expressamente a impossibilidade de uma pessoa receber um valor inferior a um salário mínimo em qualquer dos benefícios previdenciários:

*Art. 201, § 2º - Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (grifo nosso)*

Sobre o assunto, disserta Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari:

A Constituição de 1988 assegurou que nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo (art. 201, § 5º, da CF/1988 – redação original).

Não obstante, Miguel Horvath Júnior expressa:

Auxílio-reclusão ou pensão por morte (benefícios devidos aos dependentes) não poderão ser inferiores a um salário-mínimo.

Em conformidade, Hugo Goes explica:

No tocante ao limite mínimo, o § 2º do art. 201 da Constituição Federal determina que nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Perceba que os benefícios que não podem ser inferiores ao salário mínimo são somente aqueles que substituem o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado.

Sendo assim, o benefício de pensão por morte, não pode ter seu valor estabelecido abaixo de um salário mínimo, exceto nas condições previstas na nova redação do § 7º do art. 40 da CF/88, onde tem-se a possibilidade de conceder uma pensão inferior a um salário-mínimo a um dos dependentes do falecido e, no mínimo,

**Comentado [7]:** O grupo fez um bom trabalho, com o desenvolvimento de raciocínio lógico. Contudo, poderia ter explorado mais o tema central, qual seja, o poluidor direto e indireto, nos termos do art. 3º, IV, da Lei 6938/81. Atenção também a forma de referenciar as citações diretas!

**Comentado [8]:** O itálico só se usa nas expressões em língua estrangeira.

de um salário-mínimo a outro, neste caso, quem tem renda formal, pode receber pensão inferior a um salário-mínimo. Quem não a tem, faz jus ao benefício de pelo menos um salário-mínimo.

*Art. 40, § 7º - Observado o disposto no § 2º do art. 201, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função.* (grifo nosso)

**Comentado [9]:** Itálico somente nas expressões em língua estrangeira.

Contudo, conforme exposto pelo senhor Quinzinho, o valor concebido pelo INPS, foi menor que R\$1.212,00 (mil duzentos e doze reais), sendo este o valor atual do salário mínimo no Brasil (2022), mesmo o cônjuge não possuindo dependentes, condição esta que poderia fazer seu benefício sofrer alteração de valor, tendo a possibilidade de ficar abaixo de um salário mínimo, o que não é o caso.

Dessa maneira, como expresso na apelação cível de número 0003188-55.2012.8.26.0236, pela 3ª Câmara de Direito Público, Foro de Ibitinga: o salário mínimo é previsto constitucionalmente, e o valor do mesmo é estipulado visando a garantia dos direitos básicos do ser humano, uma vez que o sr. Quinzinho possuía dependência financeira em seu cônjuge, no momento de seu falecimento a pensão por morte deveria possuir o valor de um salário mínimo.

**APELAÇÃO CÍVEL. VALOR PERCEBIDO A TÍTULO DE PENSÃO POR MORTE INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. INADMISSIBILIDADE.** O salário mínimo, previsto constitucionalmente, visa a atender as necessidades vitais básicas, imprescindíveis à dignidade da pessoa humana (art. 7º, IV, da CF). Ademais, nenhum benefício que substitua o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo (art. 201, § 2º, da CF). Tanto que a própria Lei Orgânica do Município de Ibitinga dispõe em seu artigo 233 que toda e qualquer pensão paga pelo Município, a qualquer título, não poderá ser de valor inferior ao salário mínimo vigente no País. Sentença mantida. Recurso não provido. (grifo nosso)

Em face de tais considerações, deve-se entender a iminência do princípio da dignidade humana, que define o valor próprio da moralidade, espiritualidade e honra de todo ser humano. Proteger a dignidade humana é seu principal foco, partindo do princípio que o que temos de mais valioso é a humanidade. Para a OMS, a definição de qualidade de vida é a “a percepção que um indivíduo tem sobre a sua posição na vida, dentro do contexto dos sistemas de cultura e valores nos quais está inserido e em relação aos seus objetivos, expectativas, padrões e preocupações”.

Dito isso, torna-se importante destacar alguns dos princípios básicos para se viver com qualidade, são exemplos: o bem-estar físico, mental, psicológico e emocional, relacionamentos sociais, como família e amigos, e também a saúde, a educação e outros parâmetros que afetam diretamente a vida humana. Todos estes direitos estão previstos na Constituição Federal de 1988, como exposto no art. 205 e art. 196 que diz:

*Art. 205 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (grifo nosso)*

*Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (grifo nosso)*

**Comentado [10]:** Idem aos comentários anteriores.

Neste sentido, o salário mínimo deveria suprir essas necessidades básicas para a sobrevivência; segundo o Decreto-Lei 399, de 1938, art. 2º, no governo de Getúlio Vargas, o salário mínimo deveria ser o suficiente para prover alimentação, moradia, saúde, educação, vestuário, higiene e transporte ao trabalhador, porém, no Brasil atual, o mesmo está longe de atingir o valor necessário para proporcionar tal condição de vida.

*Art. 2º - Denomina-se salário mínimo a remuneração mínima devida a todo trabalhador adulto, sem distinção de sexo, por dia normal de serviço e capaz de satisfazer, em determinada época, na "região do país, as suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte. (grifo nosso)*

**Comentado [11]:** Idem aos comentários anteriores.

A priori, a pensão por morte é um benefício previdenciário pago mensalmente, destinado aos dependentes do falecido, como cônjuge, pais, filhos e irmãos, dentre outros dependentes constantes no artigo 16 da Lei de Planos e Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213/91). De tal forma, o Sr. Quinzinho se encontra em condição de marido, ou companheiro, da falecida, podendo receber a pensão por morte.

*Art. 16, I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (grifo nosso)*

**Comentado [12]:** Idem aos comentários anteriores.

Ressalte-se que, anteriormente, a pensão por morte só poderia ser dada ao viúvo, se este fosse considerado inválido. Porém, fazendo prevalecer o princípio

da isonomia, o STF decidiu favorável a pensão por morte para o marido, como esclarece Castro e Lazzari:

Posteriormente, com base no princípio da isonomia, a Corte Suprema mudou sua orientação e passou a admitir como autoaplicável a norma constitucional e foi ainda mais adiante, ao entender como devida a concessão da pensão por morte ao cônjuge varão, até mesmo para óbitos ocorridos na vigência da Constituição de 1967, independentemente da comprovação da invalidez.

Todavia, antes da concessão de tal benefício, os requisitos para o recebimento passavam por análise no órgão INSS (instituto Nacional do Seguro Social). Vale ressaltar que este benefício surge como uma substituição do valor que o finado recebia a título de aposentadoria ou não no momento do óbito, dessa maneira para realizar o cálculo do valor a ser recebido, deve-se considerar o valor que o falecido recebia referente a sua aposentadoria, ou ainda, o valor que ele teria direito caso fosse aposentado por invalidez.

Conforme o exposto, nota-se que os entendimentos de nossos Tribunais se encontram em consonância, desde os mais antigos. Dessa maneira, a apelação do ano de 2010 julgou:

PENSÃO - Pagamento de pensão previdenciária em valor inferior ao salário mínimo - Ilegalidade - O salário mínimo corresponde a valor que atende às condições vitais básicas do ser humano (art. 7º, inciso IV, da CF), em respeito ao valor supremo da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) - Nenhum benefício que substitua o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo (art. 201, § 2º, da CF) - Manutenção da sentença de procedência da ação - Recurso não provido. (Apelação nº 990.10.041718-5, 3ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Magalhães Coelho, data do julgamento 06.04.2010.

Por conseguinte, julgou o Tribunal de Justiça de São Paulo:

APelação CÍVEL. VALOR PERCEBIDO A TÍTULO DE PENSÃO POR MORTE INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. INADMISSIBILIDADE. O salário mínimo, previsto constitucionalmente, visa a atender as necessidades vitais básicas, imprescindíveis à dignidade da pessoa humana (art. 7º, IV, da CF). Ademais, nenhum benefício que substitua o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo (art. 201, § 2º, da CF). Tanto que a própria Lei Orgânica do Município de Ibitinga dispõe em seu artigo 233 que toda e qualquer pensão paga pelo Município, a qualquer título, não poderá ser de valor inferior ao salário mínimo vigente no País. Sentença mantida. Recurso não provido.

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 0003188-55.2012.8.26.0236; Relator (a): Ronaldo Andrade; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Ibitinga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/12/2014; Data de Registro: 13/01/2015)

Em conformidade, nos dias atuais os julgados de nossos órgãos ainda se encontram de igual modo:

**Comentado [13]:** Não há espaçamento entre linhas

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUANTIA INFERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. ILEGALIDADE. 1. O valor da pensão por morte, nos moldes do art. 75 c/c art. 29, § 2º, da Lei n. 8.213/1991, será de cem por cento da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, sendo certo que nenhum benefício substituto do salário de contribuição ou dos rendimentos do segurado será inferior a um salário mínimo, conforme dicção do art. 201, § 2º, CF/1988. 2. Caso em que o INSS descumpriu o disposto no § 2º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991, motivo pelo qual os pensionistas, menores impúberes à data do óbito e integrantes da mesma unidade familiar, fazem jus ao benefício de forma integral, ou seja, no valor de um salário mínimo, sendo ilegal o pagamento da pensão em valor inferior ao permitido por lei. 3. Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt nos EDcl no AgInt no REsp: 1368350 PB 2013/0040100-0, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 14/06/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/06/2021)

Mediante a exposição dos fatos acima, entende-se que não se faz possível o recebimento de um benefício previdenciário com um valor inferior a um salário mínimo.

### **Conclusão**

Ante ao exposto, pode-se concluir que:

Em referência ao questionamento levantado sobre a necessidade do Ministro das Relações Internacionais possuir ou não a Carta de Plenos Poderes em mãos para representar a nação brasileira perante a ONU, conforme exposto anteriormente, após o consulente ser reconhecido pela Convenção de Viena como representante no cenário internacional, a Carta supracitada se torna dispensada, não podendo ser exigida para comprovar o cargo do Ministro, uma vez que, nossa Constituição traz consigo a prerrogativa do Presidente, como Chefe de Estado, em designar outros que possam representar o Estado, cujo este, em específico, é plenipotenciário por “essência” e seu cargo.

Da mesma forma, tomando como pauta o dever do Ministro em responsabilizar os servidores envolvidos no escândalo de corrupção, afirma-se que tal dever é chamado de “poder-dever”, possuindo respaldo no poder disciplinar e não é visto como uma opção, uma vez que quando observado qualquer ato de corrupção, não somente pelo Ministro mas como por qualquer servidor público, deve-se buscar providências visando a responsabilização das pessoas envolvidas no esquema, colocando o interesse público sempre em primeiro lugar, todavia, deve-se esclarecer que o Ministro das Relações Internacionais, nesse primeiro momento, não possui

certa autoridade para punir os envolvidos, mas sim para buscar a exposição do caso e por consequência a punição dos mesmos.

Dando seguimento aos apontamentos finais, conforme abordado acima, se tratando da responsabilidade do consulente sobre os danos ambientais ocorridos em sua propriedade no Taquaruçu, abordando principalmente o Direito ao meio ambiente, se tratando de uma responsabilidade civil objetiva, o Ministro e seu caseiro, sr. Quinzinho, deverão ser responsabilizados pelos danos causados, e a reparação deve ser feita mesmo que as ações possuam caráter culposos, não podendo retirar esse dever. Dessa maneira, tendo em vista a responsabilidade solidária, tanto Quinzinho, que praticou o dano de forma direta, quanto o consulente que o praticou de forma indireta, irão ser responsabilizados.

Por conseguinte, se tratando do benefício previdenciário recebido pelo funcionário do Ministro das Relações Internacionais, entende-se que, tomando como fundamento o princípio da dignidade humana e a legislação vigente referida ao benefício da pensão por morte presente no artigo 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelos artigos 74 a 79 da lei 8.213/91, conclui-se que senhor Quinzinho, tendo sido cônjuge de sua falecida esposa, dependente financeiro da mesma enquanto em vida, deve receber, como benefício de pensão por morte, um valor igual ou maior que um salário mínimo, e não inferior.

Em suma, o Parecer visou demonstrar os entendimentos jurídicos acerca dos temas tragos pelo Consulente, pautando-se nas legislações hoje vigentes, as correntes doutrinárias e as decisões de nossos Tribunais.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São João da Boa Vista, 31 de março de 2022.

Bruna Basilone Paiva Faria Lopes

RA: 22000882

Guilherme Pires Bernardes

RA: 20000358

Kamilla Domingues Ramos

RA: 20001541

Vitoria da Fonseca Schweter

RA: 22001459

## Referências

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) >. Acesso em: 10 de mar. 2022.

BRASIL. [Código Civil (2002)]. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm) > acesso em: 10 mar. 2022.

BRASIL. Decreto 3.035 de 27 de abril de 1999. Lex: Delega competência para a prática dos atos que menciona, e dá outras providências. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3035.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3035.htm) >. Acesso em: 09 de mar. 2022.

BRASIL. Decreto nº 7.030 de 14 de dezembro de 2009. Lex: Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos artigos 25 e 66. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm) >. Acesso em: 08 de mar. de 2022.

BRASIL. Decreto - lei nº 399 de 30 de abril de 1938. Disponível em: < <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-399-30-abril-1938-348733-publicacaooriginal-1-pe.html> > acesso em: 20 de mar. 2022.

BRASIL. Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981. Lex: Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm) >. Acesso em: 10 de mar. 2022.

BRASIL, LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990 Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 de dez. 1990. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8112cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm) > acesso em: 10 de mar. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991. Lex: Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm) >. Acesso em: 12 de mar. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.429 de 2 de junho de 1992. Lex: Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8429.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm) >. Acesso em: 09 de mar. 2022.

BERWIG, Aldemir. **Direito administrativo**. Aldemir Berwig, 2019. P. 158 - 160. Disponível em: < <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788541902939/pageid/157> > acesso em: 10 de mar. 2022.

CAPARROZ, Roberto. **Esquematizado - Direito Ambiental**. Roberto Caparroz, 2021. P.46. Disponível em: < [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555595697/epubcfi/6/26f%3Bvnd.vst.idref%3Dcap-3.xhtml!/4/2/262/3:6\[cap%2Cita\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555595697/epubcfi/6/26f%3Bvnd.vst.idref%3Dcap-3.xhtml!/4/2/262/3:6[cap%2Cita]) > acesso em: 11 de mar. 2022.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 8º. Edição São Paulo: Atlas, 2009.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 2021. P. 70. Disponível em: 11 de mar. 2022.

CIELO, Patrícia; DOTTO, Adriano. Tratados internacionais: processo de formação e relação com o direito interno. Data da publicação 06/2013. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/24732/tratados-internacionais-processo-de-formacao-e-relacao-com-o-direito-interno#:~:text=Apesar%20de%20possu%C3%ADrem%20capacidade%20derivada,representa%C3%A7%C3%A3o%20pelo%20cargo%20que%20exercem> > acesso dia 14 mar. 2022.

GOES, Hugo. **Manual de Direito Previdenciário, 2020**. Hugo Goes. Cap. 25, P. 591. Disponível em: < [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530990800/epubcfi/6/68\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml33\]/4](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530990800/epubcfi/6/68[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml33]/4) > acesso em: 10 de mar. 2022.

JÚNIOR, Miguel Horvath. **Direito Previdenciário, 2011**. Miguel Horvath Júnior. P. 36. Disponível em: < <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788520444375/pageid/50> > acesso em: 10 de mar. 2022.

MAZZUOPLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. Valerio de Oliveira Mazzuoli. P. 158. Disponível em: < [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559641307/epubcfi/6/36\[%3Bvnd.vst.idref%3Dpt01chapter05\]/4/272/5:152\[s%20r%2Cesp\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559641307/epubcfi/6/36[%3Bvnd.vst.idref%3Dpt01chapter05]/4/272/5:152[s%20r%2Cesp]) > acesso em: 13 de mar. 2022.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito administrativo. Maria Sylvia Zanella Di Pietro. P. 137. Disponível em: <  
[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559643042/epubcfi/6/28\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml14\]!/4/492\[ch3-5-2\]/2](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559643042/epubcfi/6/28[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml14]!/4/492[ch3-5-2]/2) > acesso em: 10 de mar. 2022.

REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público curso elementar**. Francisco Rezek. P. 76.

SILVA, Deivit Pinheiro da; SCHUTZ, Herbert Mendes de Araújo. **O dano ambiental e sua responsabilização civil**. Disponível em: <  
<https://carollinasalle.jusbrasil.com.br/artigos/112214796/o-dano-ambiental-e-sua-responsabilizacao-civil> > acesso em: 09 de mar. 2022.